



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

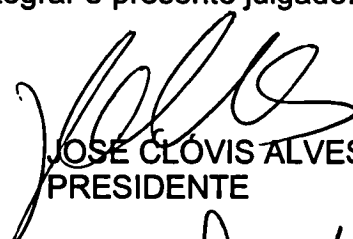
Processo nº. : 10875.000983/97-18
Recurso nº. : 138.504
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LURO LÍQUIDO – Ex.1992
Recorrente : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.563

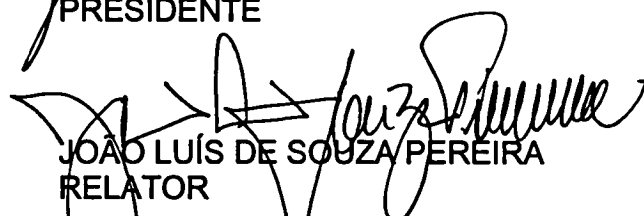
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DIFERENÇA IPC/BTNF. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. A prévia propositura de ação judicial com o mesmo objeto da matéria constante do lançamento subtrai a competência da Administração Pública para o exame do mérito, impondo o não conhecimento do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da concomitância de discussão no Poder Judiciário, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10875.000983/97-18
Acórdão nº. : 107-07.563

Recurso nº : 138.504
Recorrente : ELETROMECAÂNIA DYNA S.A

RELATÓRIO

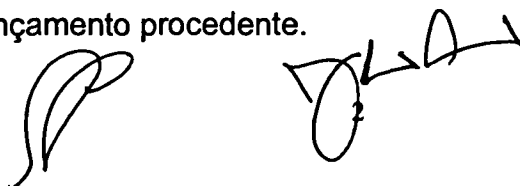
Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas que manteve integralmente a exigência da CSLL relativa ao exercício de 1992, em razão da dedução integral e imediata da diferença do IPC apurada em confronto com o BTNF relativamente à correção monetária de balanço, daí resultando o saldo a recolher do tributo constituído pelo lançamento de ofício de fls. 51 e seus anexos.

Às fls. 55/70, o sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando, em apertada síntese que: (a) o IPC é o índice correto para aplicação na correção monetária de balanço no ano de 1990; (b) a mudança do índice de atualização do BTNF importa em violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária; (c) em razão destas distorções ingressou com medida judicial questionando a matéria. Juntou os documentos de fls. 71/73.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas manteve integralmente a exigência através do Acórdão DRJ/CPS nº 3.273/2003 (fls. 82/87) que recebeu a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CSLL. BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Lançamento procedente.

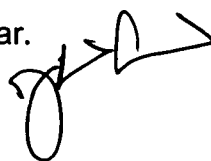


Processo nº. : 10875.000983/97-18
Acórdão nº. : 107-07.563

Devidamente intimado desta decisão em 17/3/2003, o sujeito passivo em 15/4/2003 interpôs seu recurso voluntário de fls. 93/97, reportando-se à sua impugnação, e também aduzindo que a existência da medida judicial impõe o cancelamento do lançamento, em homenagem ao princípio da moralidade pública.

Processado regularmente em primeira instância, inclusive a prova do arrolamento de bens de fls. 138 a 141, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.



Processo nº. : 10875.000983/97-18
Acórdão nº. : 107-07.563

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Apesar do recurso ser tempestivo e ter sido interposto devidamente acompanhado do arrolamento de bens, não vislumbro possibilidade de conhecê-lo.

Preliminarmente, não merece guarida a alegação da recorrente segundo a qual a manutenção da exigência fiscal afronta o princípio constitucional da moralidade pública. Muito pelo contrário. Em razão da natureza vinculada e obrigatória do lançamento tributário, é dever da autoridade fiscal constituir o crédito tributário sempre que tome conhecimento de fatos que incluam determinado sujeito passivo na hipótese legal de incidência de tributos. Caso não o faça, além de responder administrativamente pela omissão (artigo 142, parágrafo único do CTN), estará caracterizada conduta imoral, beneficiando um contribuinte em detrimento de outros.

Ademais, a necessidade do lançamento na hipótese dos autos se justifica pela preservação da Fazenda Pública dos efeitos da decadência. Se acaso a ação judicial tiver tramitação demorada e rejeitar a pretensão da recorrente, poderia não mais haver tempo hábil para a constituição do crédito tributário correspondente, daí resultando a lisura e correção dos procedimentos adotados pela fiscalização.

Segundo informa a própria recorrente, tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região medida judicial cujo objeto é a declaração de seu direito de deduzir imediatamente o a diferença do IPC apurada em confronto com o BTNF, relativamente ao à correção monetária do balanço do ano de 1990, apropriando a diferença para efeito de determinação da base de cálculo de todos os tributos incidentes sobre o lucro ou renda, o que se confirma pelo documento de fls. 77.

Isto quer dizer que a existência de ação judicial tendo idêntico objeto à



Processo nº. : 10875.000983/97-18
Acórdão nº. : 107-07.563

matéria discutida nestes autos subtrai a competência deste Colegiado para manifestar-se sobre o tema, sob pena de violação aos princípios da unidade de jurisdição e da segurança jurídica.

Um dos pilares sobre os quais repousa o Estado de Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica. Só se pode conceber uma sociedade livre, democrática e sob o império da lei se houver um mínimo de estabilidade nas relações jurídicas e a garantia da inalterabilidade de situações jurídicas definitivamente constituídas.

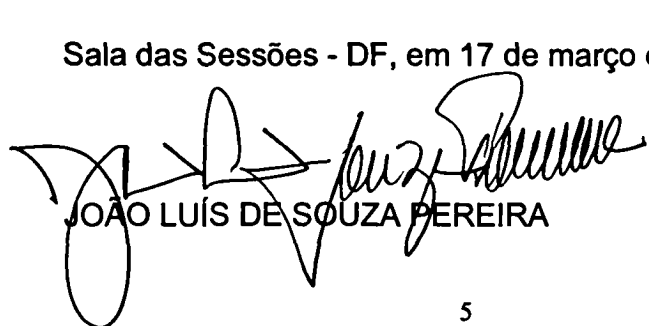
O princípio da segurança jurídica tem desdobramentos em diversos outros princípios, daí porque PAULO DE BAROS CARVALHO denomina-o de um "sobreprincípio" (cfr. in Revista de Direito Tributário nº 61).

Quando se estabelece a regra da irretroatividade das normas, por exemplo, o que se tem em mente é a garantia da segurança jurídica, afastando a aplicação retroativa de normas em prejuízo a situações de fato e/ou de direito que se consumaram dentro de uma realidade jurídica diversa daquela introduzida pela nova norma.

O princípio da unidade da jurisdição também é uma forma de se alcançar a segurança jurídica. Estaria instalado um pleno estado de insegurança nas relações jurídicas se não houvesse a superioridade das decisões judiciais em relação às decisões e/ou atos administrativos. Imaginar o contrário, seria o mesmo que admitir a existência de uma sociedade em clima de total instabilidade nas relações sociais, além de afrontar por completo a autonomia e independência dos Poderes da República.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA